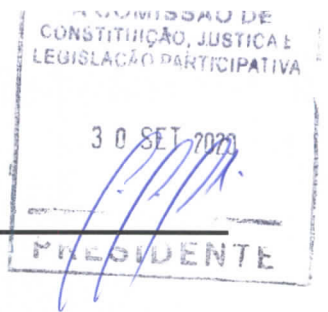


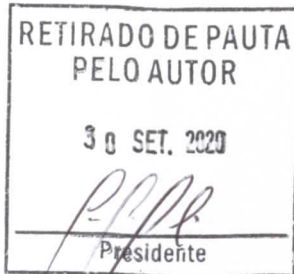


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM



INDICAÇÃO Nº

0501/2020



DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS APROVADOS NO CONCURSO DO INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA- IJF, DE NÚMERO 97/2016, PARA A ESPECIALIDADE DE FISIOTERAPEUTA, NA FORMA QUE INDICA.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador Gardel Rolim, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 127, II do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que, depois de ouvido o PLENÁRIO, seja aprovada a INDICAÇÃO que dispõe sobre a **CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS APROVADOS NO CONCURSO DO INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA- IJF, DE NÚMERO 97/2016, PARA A ESPECIALIDADE DE FISIOTERAPEUTA, NA FORMA QUE INDICA.**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.


GARDEL ROLIM
Vereador de Fortaleza





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

INDICAÇÃO N.º

0501/2020

PROJETO DE LEI N.º

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS APROVADOS NO CONCURSO DO INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA- IJF, DE NÚMERO 97/2016, PARA A ESPECIALIDADE DE FISIOTERAPEUTA, NA FORMA QUE INDICA.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. O poder executivo municipal deverá convocar 29 aprovados remanescentes do cadastro de reserva do concurso 97/2016 para a especialidade de Fisioterapia.

Art. 2º. Esta Lei será dotada com orçamento próprio, sendo suplementada se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. EM _____ DE SETEMBRO DE 2020.



GARDEL ROLIM
Vereador de Fortaleza



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

JUSTIFICATIVA

O presente expediente objetiva a apresentação das razões fáticas e jurídicas plausíveis a investidura dos candidatos aprovados no Concurso Público decorrente do Edital n. 97/2016, criado pela Lei Complementar n. 0224, de 30/06/2016, destinado ao provimento de cargos efetivos de nível superior de diversas categorias profissionais da área da saúde, integrantes do quadro efetivo do Instituto Dr. Jose Frota (IJF).

De início, importante registrar um breve relato sobre a área de Fisioterapia, assim veremos:

Fisioterapia é uma ciência da saúde aplicada ao estudo, diagnóstico, prevenção e tratamento de disfunções cinéticas funcionais de órgãos e sistemas, tendo uma atuação muito específica junto a equipe multidisciplinar com objetivo de prevenir, manter e devolver a funcionalidade do indivíduo.

O Fisioterapeuta hospitalar atua nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), nas enfermarias com o pré e pós-operatório, nas unidades de emergência garantindo a manutenção de vias aéreas e uma boa ventilação pulmonar com recursos próprios, nas unidades de queimados minimizando sequelas físicas e respiratórias.

O período de pandemia mostrou o quanto a Fisioterapia é importante, por ser o profissional mais capacitado, dentro da sua formação, para manusear o suporte de ventilação invasiva, sendo indispensável na equipe de saúde.

Diante da ampliação do número de leitos de enfermarias e UTI's, faz-se necessário a ampliação do quadro de fisioterapeutas, tendo em vista uma estimativa da quantidade de leitos por profissional (Fisioterapeuta). Segue em anexo a estimativa do Conselho da classe (CREFITO 6), realizada pelo presidente, Dr. Ricardo Lotif Araujo.

É sabido através de fontes fidedignas acerca da necessidade de 29 (vinte e nove) profissionais Fisioterapeutas para suprir a demanda do Instituto Doutor José Frota 2, garantindo uma assistência de qualidade.

Ciente de que o concurso público, referente ao Edital Nº 97/2016, foi homologado ainda em 2016 e trata-se de um serviço público essencial relacionado a saúde, portanto entra na exceção da lei eleitoral, ou seja, não há impedimentos legais para a investidura dos aprovados no concurso público inerente ao citado Edital, conforme abaixo demonstrado.

A lei eleitoral 9.504, de 30 de setembro de 1997, no artigo 73 inciso V "proíbe nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele

prazo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo”;

O acórdão do TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704 relata que:

“Serviço público essencial é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social”.

Conforme exposto retro, o concurso em questão, homologado em 2016, antes do período eleitoral de 2020, enquadra-se na exceção da lei, inexistindo obice legal.

A Lei complementar 173 de 27 de maio de 2020, no artigo 8 inciso IV, por seu turno, proíbe:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Todavia, o Parecer SEI Nº 13053/2020/ME, divulgado pelo Ministério da Economia, trás um novo entendimento da mencionada Lei 173/2020.

Assim defende o citado Parecer: “As reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios” como uma das exceções à regra de vedação de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, a redação do inciso IV do art. 8º da LC nº 173, de 2020, não delimitou, de modo expresso, o momento no qual essas vacâncias devem ocorrer para que possam ser preenchidas durante o período restritivo de que trata o caput também do art. 8º da LC nº 173, de 2020. Por essa razão, entende-se que o mais adequado é adotar uma interpretação estritamente literal do dispositivo em questão, de modo a considerar que toda e qualquer vacância de cargo efetivo ou vitalício, independente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência do regime restritivo de que trata o caput do art. 8º da LC nº 173, de 2020”.

Diante do exposto, requeremos a análise da presente JUSTIFICATIVA, dando-lhe provimento a fim de autorizar a investidura de 29 (vinte e nove) profissionais Fisioterapeutas, aprovados no citado concurso publico, para suprir a demanda do Instituto Doutor José Frota 2.

Resta clara a necessidade de contratação de mais profissionais para os serviços municipais de fisioterapia, e pelos motivos acima descritos, pedimos pela aprovação da presente proposta.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. EM _____ DE
SETEMBRO DE 2020.**



GARDEL ROLIM
Vereador de Fortaleza